



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 614

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.533

PROCESSO Nº 80.538

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas, por considerar o parágrafo único do art. 2º eivado de vício material de constitucionalidade, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 315, de fls. 08/13, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática contemplada no Código Civil Brasileiro. Lastreados na jurisprudência a seguir colacionada temos que:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do [CPC](#), necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há que falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo [CDC](#), não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. **Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil.** Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar



o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

A decisão jurisprudencial colacionada a seguir demonstra a atual tendência de impor aos pais, objetivamente, a obrigação de reparação civil advinda de condutas ilícitas praticadas pelos filhos crianças e adolescentes, pois exercem sobre eles a autoridade parental, que prevê deveres, dentre os quais está o dever de vigilância e cuidado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO FILHO MENOR DE IDADE NA ÉPOCA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. ART. 932, I DO CCB. MÉRITO. ATO ILÍCITO RECONHECIDO NA ESFERA CRIMINAL. DANOS MATERIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 928 DO CCB. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - Nos termos do art. [932, I](#) do [Código Civil](#) os pais são responsáveis pela reparação decorrentes dos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, justamente porque sobre eles exercem o poder familiar, sendo que dentre as várias obrigações está o dever de vigilância. Ilegitimidade passiva afastada. II - O art. 928 do CCB deve ser interpretado de modo que o incapaz venha a responder com seu patrimônio se o responsável por ele venha a sofrer uma redução patrimonial que limite os meios necessários a sua manutenção. Não há falar, por conseguinte, em ausência de responsabilidade decorrente dos parcos rendimentos mensais percebidos pela genitora. III - Danos materiais. A impugnação dos valores referentes aos danos materiais sem aportar aos autos documentos que comprovem que o valor pretendido extrapola a normalidade, não deve ser considerada. IV - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora e a correção monetária devem observar o disposto nas Súmulas 43 e 54 do STJ. V- Mantêm-se os honorários advocatícios na forma fixada na sentença quando bem atende ao disposto no art. [20, § 3º](#) do [CPC](#). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029335395, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/02/2011) (grifo).

Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. Redação.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e**

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu



recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito